

**SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,
PECUÁRIA E PESCA****Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão
AGED - MA****PORTARIA Nº 738, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018.**

Dispõe sobre a Consulta Pública de Projeto de Lei que dispõe sobre o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial, Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte – SUSAF-MA, e dá outras providências.

O PRESIDENTE GERAL DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MARANHÃO – AGED/MA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o art.4º, inciso I e XII do Decreto Estadual nº 21.628, de 23 de novembro de 2005,

R E S O L V E:

Art.1º. Submeter à consulta pública, na forma de anexo, a minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial, Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte – SUSAF-MA, e dá outras providências.

Art.2º. Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial do Estado, para que sejam apresentadas sugestões fundamentadas, relativas à proposta da minuta de Projeto de Lei de que trata o art.1º acima.

Art.3º. As sugestões de que trata o art. 2º, tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas, por escrito, para a Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão - AGED/MA, situada na Avenida Marechal Castelo Branco nº. 13. Edifício Jorge Nicolau. Bairro: São Francisco. CEP: 65.090-160. São Luís - MA, ou para o endereço eletrônico: "ddisa.aged@gmail.com".

Art.4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA E PUBLIQUE-SE.

SEBASTIÃO CARDOSO ANCHIETA FILHO
Presidente

ANEXO**MINUTA DE PROJETO DE LEI**

Dispõe sobre o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial, Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte – SUSAF-MA, e dá outras providências..

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO.

Faço saber que a presente Lei foi aprovada pela Assembléia Legislativa e eu sanciono e promulgo:

Art.1º. Fica a partir desta data instituído o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial, Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte – SUSAF-MA individualmente ou por meio de con-

sórcio previsto na Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, dos serviços de inspeção municipais e fiscalização sanitária, que poderá ser vinculado ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI –, integrante do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA –, por meio de instância definida nos termos da regulamentação federal específica.

Art.2º. O objetivo do Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial, Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte – SUSAF-MA – será a garantia da inocuidade, integridade e a qualidade do produto final, orientando a edição de normas técnicas e de instruções em que a avaliação da condição sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos de Boas Práticas Agroindustriais e Alimentares.

§1º A adesão voluntária das Prefeituras Municipais ao SUSAF-MA permitirá o reconhecimento da equivalência do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), pela AGED/MA, como apto a permitir que os estabelecimentos por ele indicados, dentre os seus registrados, realizem trânsito intermunicipal de produtos de origem animal no Estado do Maranhão.

§ 2º Também poderão realizar comércio intermunicipal no âmbito do território do Estado do Maranhão, os abatedouros frigoríficos públicos municipais, independente da quantidade de animais abatidos, desde que o município obtenha a adesão ao SUSAF-MA, e atenda a legislação sanitária vigente.

Art. 3º O SUSAF-MA terá como finalidades:

I realizar a integração sistêmica, horizontal e descentralizada dos serviços de inspeção municipais;

II traçar as diretrizes básicas da Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte;

III produzir e editar recomendações e instruções, por meio de documentos técnicos específicos e socialmente adequados;

IV realizar e estimular parcerias, com órgãos públicos e privados, com instituições de pesquisa e educacionais, de capacitação, assistência técnica e extensão;

V fazer a interlocução e o monitoramento dos serviços de inspeção municipais do Estado do Maranhão;

VI credenciar o serviço de inspeção municipal e conceder autorização de liberação do comércio intermunicipal, bem como descredenciá-lo, quando deixar de atender aos critérios definidos no SUSAF-MA;

VII organizar e manter informações cadastrais das agroindústrias familiares de pequeno porte existentes no Estado;

VIII conceder autorização de uso e realizar a gestão do selo de qualidade.

Art. 4º Considera-se para os efeitos desta Lei:

I - estabelecimento agroindustrial familiar: empreendimento de propriedade sob a gestão individual ou coletiva de agricultores familiares, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006 e Lei Estadual 10.086 de 20 de maio de 2014, com área útil construída não superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), que, por motivação de natureza econômico e social, visam agregar valor aos produtos que não conseguem comercializar “in natura”, e dispõem de instalações mínimas conforme critérios definidos em regulamento;



II - estabelecimento agroindustrial de pequeno porte: empreendimento não dirigido por agricultores familiares, mas considerados equivalentes, com área útil construída não superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

III - estabelecimento agroindustrial artesanal: empreendimentos agroindustriais que trabalham o produto até sua finalização, basicamente com a matéria prima produzida em seus estabelecimentos ou mediante contrato de parceria, utilizando-se predominantemente do trabalho manual, respeitando as características tradicionais, culturais ou regionais do produto, com área útil construída não superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

IV- Serviço de Inspeção Municipal – SIM – é o serviço criado por legislação específica, que visa dotar o município, individualmente ou por meio de consórcio regional, de serviço público de inspeção e fiscalização industrial e sanitário de produtos de origem animal comestíveis.

V - Estabelecimento de produtos de origem animal: qualquer instalação ou local nos quais sejam abatidos animais de açougue, bem como sejam recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, embalados e rotulados, com finalidade industrial ou comercial, a carne, o leite, o pescado, o mel e a cera de abelha, o ovo e seus respectivos derivados.

VI - Serviço de Inspeção Solicitante: Serviço de Inspeção Municipal - SIM que solicita a adesão ao SUSAF - MA;

VII - Consórcio Público: pessoa jurídica formada exclusivamente por Municípios, na forma da Lei Federal no 11.107, de 06 de abril de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa nas áreas da inspeção e da fiscalização de produtos de origem animal, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, em área de atuação correspondente à soma do território dos seus integrantes;

VIII - Consórcio Solicitante: Consórcio Público que solicite adesão ao SUSAF-MA em nome dos Serviços de Inspeção Municipal - SIM da sua área de atuação;

IX - Representante de Consórcio Público: representante legal do Consórcio Público, nos termos da Lei nº 11.107/05;

X - Auditoria Prévia: avaliação operacional que poderá ser realizada por meio de solicitação formal dos interessados, antes do início do processo de adesão, e terá caráter de orientação no sentido de auxiliar a integração ao SUSAF-MA;

XI - Auditoria de Reconhecimento de Equivalência: avaliação documental e operacional realizada pela Coordenadoria de Inspeção de Produtos de Origem Animal – CIPA/AGED no Serviço de Inspeção Solicitante;

XII - Auditoria de Conformidade Ordinária: avaliação operacional realizada pela Coordenadoria de Inspeção de Produtos de Origem Animal – CIPA/AGED no Município ou Consórcio Público já aderido ao Sistema, em caráter regular, de forma periódica;

XIII - Auditoria de Conformidade Extraordinária: avaliação operacional realizada pela Coordenadoria de Inspeção de Produtos de Origem Animal – CIPA/AGED no Município ou Consórcio Público já aderido ao Sistema em caráter esporádico, mediante justificativa.

XIV - Serviço de Inspeção Coordenador: Serviço de Inspeção Estadual localizado na Coordenadoria de Inspeção de Produtos de Origem Animal – CIPA/AGED;

XV - Equivalência: capacidade de diferentes serviços de inspeção de atingirem o mesmo nível de proteção sanitária definido pelo Serviço de Inspeção Coordenador.

XVI – Abatedouro Frigorífico Público Municipal: é o estabelecimento destinado ao abate dos animais produtores de carne, destinado à recepção, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem, à expedição dos produtos oriundos do abate e dotados de instalações de frio, sob a responsabilidade e administração exclusiva do município.

Art. 5º Caberá a AGED/MA, através da Coordenadoria de Inspeção de Produtos de Origem Animal – CIPA:

I - coordenar o SUSAF-MA.

II - estabelecer os trâmites procedimentais de regulamentação e fiscalização dos produtos da agroindústria familiar, de pequeno porte e artesanal, de origem animal, que praticarem o comércio intermunicipal no âmbito do Estado do Maranhão.

III - realizar auditorias e avaliações técnicas periódicas para aperfeiçoamento do SUSAF-MA para bem como organizar, estruturar e sistematizar adequadamente as ações de inspeção e fiscalização no Estado.

IV - criar um Cadastro Geral de adesão ou desabilitação para inserir os serviços de inspeção dos Municípios ou Consórcios Públicos que tiverem sua equivalência reconhecida para adesão ao SUSAF-MA após a publicação no Diário Oficial do Maranhão.

V - manter atualizado o cadastro de adesão ou desabilitação dos Serviços de Inspeção dos Municípios ou consórcios públicos.

Art. 6º Para aderir ao SUSAF-MA, os municípios deverão contar com o SIM - legalmente instituído, dotado de recursos humanos e materiais necessários ao funcionamento que atendam aos requisitos de infraestrutura administrativa, de inocuidade e de qualidade de produtos, de prevenção e combate à clandestinidade e fraude econômica e de controle ambiental definidos em normas próprias, mediante fiscalização e aprovação pelos órgãos competentes.

§ 1º Com o objetivo de qualificar, agilizar e facilitar os serviços de inspeção sanitária no Estado, o Órgão Estadual responsável pela inspeção sanitária dos produtos de origem animal poderá celebrar convênios e firmar parcerias com os SIM que tenham adesão ao SUSAF-MA, bem como ter atuação integrada.

§ 2º A adesão das Prefeituras Municipais ao SUSAF-MA possibilitará o livre trânsito intermunicipal dos produtos de origem animal oriundos dos estabelecimentos por elas indicados, dentre os seus registrados no SIM, dentro do Estado do Maranhão.

§ 3º A adesão das Prefeituras Municipais ao SUSAF-MA fica condicionada ao reconhecimento, pela AGED, do Serviço de Inspeção Municipal como equivalente ao Serviço de Inspeção Estadual.

Art. 7º O SUSAF-MA atuará articulado com o Sistema Único de Saúde e desenvolverá parcerias com órgãos do Estado e da sociedade, no que for necessário, para preservar e promover a saúde pública.

Art. 8º Para adesão ao SUSAF-MA, as Prefeituras Municipais devem dispor dos seguintes requisitos:

I - Lei vigente de criação e implantação do SIM, bem como a sua regulamentação;

II - quadro de pessoal compatível com o exercício da função: médicos veterinários e auxiliares de inspeção capacitados, lotados no Serviço de Inspeção, que não tenham conflitos de interesses e possuam poderes legais para realizar as inspeções e fiscalizações com imparcialidade e independência;

III - estrutura física: materiais de apoio administrativo, mobiliário, equipamentos de informática e demais equipamentos necessários que garantam efetivo suporte tecnológico e administrativo para as atividades de inspeção;

IV - controle informatizado: banco de dados sobre o cadastro dos estabelecimentos, rótulos e projetos aprovados, dados de recebimento de matéria prima e produção, resultados das análises laboratoriais oficiais, dados nosográficos e número de animais abatidos, permanentemente atualizados;

V - infraestrutura para desenvolvimento dos trabalhos, como veículos oficiais em número e condições adequadas, para exercício das atividades de inspeção, protocolo para controle de entrada e saída de documentos oficiais, bem como controle de documentos internos;

VI - registros auditáveis pertinentes à análise e aprovação de projetos, bem como o controle das aprovações, alterações e cancelamentos de registro dos estabelecimentos;

VII - registros auditáveis pertinentes à análise e aprovação de rótulos, controle do processo de aprovação dos produtos, suas formulações e memoriais descritivos, obedecendo às normas vigentes;

VIII - programa e cronograma de envio de amostras, de água e de produtos, para análises físico - químicas e microbiológicas referentes aos estabelecimentos sob sua responsabilidade, em uma frequência compatível com o risco oferecido por cada produto;

IX - registros do atendimento dos cronogramas das análises oficiais realizadas, bem como dos resultados e das providências adotadas em relação às análises fora do padrão;

X - Laboratórios oficiais (entidades públicas) ou credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério da Saúde, ou rede credenciada pela AGED;

XI - Registros auditáveis pertinentes às atividades de inspeção permanente e periódica;

XII - registros auditáveis da realização de reuniões técnicas que possuam relatos do assunto contemplado e dos participantes;

XIII - controle dos autos emitidos.

Parágrafo único. Para o dimensionamento da infraestrutura e o cálculo do número de funcionários, serão utilizados critérios como: o volume de produção, a necessidade presencial da inspeção oficial no estabelecimento, o horário de funcionamento e a avaliação do risco para a saúde pública.

Art. 9º Para adesão ao SUSAF-MA as Prefeituras Municipais devem solicitar formalmente à Presidência da Aged a análise de documentos, enviando:

I - legislação de criação do SIM;

II - arcabouço legal utilizado pelo SIM;

III - procedimentos de fiscalização descritos;

IV - quadro de recursos humanos e patrimônio;

V - programa e cronograma de envio de amostras;

VI - formulários utilizados pelo SIM;

VII - lista dos estabelecimentos registrados no SIM que pretende aderir ao SUSAF-MA.

§ 1º A AGED emitirá um parecer referente à documentação apresentada;

§ 2º A AGED realizará uma Auditoria de Reconhecimento de Equivalência, caso o parecer seja favorável após avaliação da documentação;

§ 3º Quando o parecer for desfavorável, o município poderá solicitar uma Auditoria Prévia;

Art. 10 A adesão será concedida ao município ou consórcio de municípios, mediante a comprovação em auditoria de reconhecimento de equivalência do seu Serviço de Inspeção, em atendimento aos critérios definidos nesta lei e sua regulamentação.

§ 1º a lista com os estabelecimentos que propõe integrar ao Sistema, servirá como base para aferição da eficiência e eficácia do Serviço de Inspeção Solicitante.

§ 2º Para inclusão de estabelecimento de categoria não avaliada durante as auditorias de reconhecimento de equivalência, o Serviço de Inspeção Solicitante deverá passar por nova auditoria para aferição de sua eficiência e eficácia com relação ao novo estabelecimento ou categoria.

Art. 11 Os Serviços de Inspeção solicitantes que obtiverem o reconhecimento de sua equivalência poderão incluir novos estabelecimentos de categorias já aderidas ao SUSAF-MA mediante prévia análise do Serviço de Inspeção Coordenador.

Parágrafo único. A inclusão de novos estabelecimentos somente ocorrerá após realização de auditoria no estabelecimento solicitante.

Art. 12 O Consórcio Público que pretenda solicitar adesão ao SUSAF-MA deverá dispor previamente de registros auditáveis referentes à implantação e manutenção dos Serviços de Inspeção Municipal na sua área de atuação.

§ 1º Poderão integrar o Consórcio Público Solicitante somente os Municípios que possuem o Serviço de Inspeção Municipal.

§ 2º Para aderir ao SUSAF-MA, o Consórcio Público Solicitante deverá indicar entre os Municípios que o integram aqueles serão abrangidos para efeito dos procedimentos para reconhecimento da equivalência dos Serviços de Inspeção;

§ 3º Para aderir ao SUSAF-MA, os Municípios integrantes do Consórcio Público Solicitante deverão adequar seus processos e procedimentos de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal, ficando obrigado a dispor de Regulamentos próprios equivalentes aos adotados pelo órgão estadual responsável.

Art. 13. O Representante do Consórcio Público que pretenda solicitar o reconhecimento de equivalência para adesão ao SUSAF-MA deverá formalizar o pleito junto a AGED, que providenciará a abertura de expediente administrativo individual.



§ 1º O expediente administrativo será encaminhado ao Serviço de Inspeção Coordenador para análise e demais providências.

§ 2º As solicitações de adesão ao SUSAF-MA que forem feitas em desacordo com a legislação serão devolvidas pela AGED ao Representante do Município ou Consórcio Público Solicitante com a indicação das inconformidades a serem suprimidas.

Art. 14 Ao solicitar a adesão ao SUSAF-MA, o Serviço de Inspeção Solicitante ou Consórcio público deverá indicar uma ou mais das seguintes categorias de produto, de acordo com as características e os interesses da sua área de abrangência:

- I - carne e derivados;
- II - leite e derivados;
- III - pescado e derivados;
- IV - ovos e derivados;
- V - produtos das abelhas e seus derivados.

Art. 15 A Auditoria de Reconhecimento de Equivalência consistirá na avaliação da operacionalidade do Serviço de Inspeção Municipal através da verificação dos registros das ações desenvolvidas, tanto na sede do SIM, como nos estabelecimentos registrados, de acordo com os seguintes critérios:

I - Atendimento aos procedimentos e critérios sanitários de julgamento e destinação estabelecidos pela legislação;

II - Verificações oficiais, feitas pelo Serviço de Inspeção solicitante, dos programas de autocontrole implantados pelas empresas;

III - Realização de análises microbiológicas e físico-químicas da água de abastecimento e dos produtos de acordo com o cronograma estabelecido;

IV - Presença de médico veterinário, em caráter permanente, para realização das atividades de inspeção ante-mortem e post-mortem em estabelecimentos de abate;

V - Presença de médico veterinário em caráter periódico, de acordo com a avaliação do risco para a saúde pública, nos demais estabelecimentos;

VI - Preenchimento de mapas nosográficos de abate e dados de produção de cada estabelecimento integrante do Serviço;

VII - Atendimento à programação das atividades de inspeção e fiscalização;

Parágrafo único. No caso de necessidade de nova Auditoria de Reconhecimento de Equivalência em um mesmo Município ou Consórcio Público, o intervalo em relação à anterior não será inferior a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 16 O descumprimento das normas legais e das atividades e metas previstas e aprovadas no programa de trabalho que comprometam os objetivos do SUSAF-MA, implicarão na suspensão do reconhecimento da equivalência do Serviço de Inspeção ao SUSAF-MA, até a comprovação da correção das inconformidades detectadas.

Art. 17 Serão realizadas, anualmente, Auditoria de Conformidade Ordinária nos municípios que aderiram ao SUSAF para verificar a manutenção da equivalência dos serviços, através dos requisitos aprovados anteriormente.

§ 1º As Auditorias de Conformidade Ordinárias serão realizadas pela AGED, sendo previamente agendada com o município ou consórcio que será avaliado, sendo sua realização notificada com antecedência.

§ 2º Após a realização da Auditoria de Conformidade Ordinária, o Serviço de Inspeção Municipal ou Consórcio poderá ser considerado CONFORME, CONFORME COM RESTRIÇÃO ou NÃO CONFORME.

§ 3º Quando considerado CONFORME haverá manutenção do município no SUSAF-MA.

§ 4º Quando considerado CONFORME COM RESTRIÇÃO, o Município ou consórcio ficará suspenso do SUSAF e obrigado a apresentar proposta para correção das não conformidades, a fim de ser avaliada pela AGED e verificado seu cumprimento na próxima auditoria.

§ 5º Quando considerado NÃO CONFORME, o município ou consórcio será excluído do SUSAF-MA.

§ 6º O disposto no §4º e §5º respeitará o devido processo legal e o contraditório e ampla defesa no prazo de 10 (dez) dias da notificação do Relatório da Auditoria, a ser julgado pelo Presidente da AGED no prazo de 05 (cinco) dias.

§7º A Apresentação de defesa não terá efeito suspensivo.

Art. 18 - Será realizada, mediante justificativa, Auditoria de Conformidade Extraordinária nos Serviços de Inspeção Municipal ou consorcio que aderiram ao SUSAF para verificar a manutenção da equivalência dos serviços;

Parágrafo único. A Auditoria de Conformidade Extraordinária será notificada ao Município ou Consórcio Público com antecedência mínima.

Art. 19 Com a finalidade de promoção da saúde pública, o Estado poderá celebrar convênios com entes da Federação e criar programas de incentivo e de apoio aos municípios para a estruturação dos serviços de inspeção municipais, bem como a promoção de ações educativas, de extensão e de pesquisa visando à qualidade dos produtos das agroindústrias habilitadas no SUSAF-MA.

Art. 20 A Administração Pública, por meio da Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e de Extensão Rural do Maranhão AGERP/MA, deverá elaborar projetos básicos de agroindústrias, apoiá-las, oferecendo capacitação, consultorias em gestão, com o objetivo de facilitar sua regularização, financiamentos e organização dos seus negócios, bem como confeccionar materiais educativos que possam facilitar os procedimentos necessários a esta regulamentação.

Parágrafo único. Consideram-se Projetos Básicos de Agroindústrias o conjunto de elementos necessários e suficientes que possam assegurar ao empreendedor da agroindústria informações necessárias que subsidiem a avaliação da viabilidade técnica e o adequado tratamento dos impactos do empreendimento, que possibilitem a avaliação do custo, a definição dos métodos e do prazo de execução.

Art. 21 O SUSAF-MA contará com Conselho Gestor, coordenado pela AGED/MA, de caráter consultivo, com a finalidade de elaborar diretrizes e instruções normativas necessárias às suas finalidades.

§ 1º O Conselho Gestor a que se refere o “caput” deste artigo terá participação plural da sociedade civil organizada, dos municípios, da representação de entidades de agricultores, de instituições de pesquisa, de ensino e de extensão, de órgãos públicos ligados à produção agropecuária, à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 2º O Conselho Gestor a que se refere o “caput” deste artigo poderá contar com Câmaras Técnicas compostas por profissionais de diversas áreas de conhecimento relacionadas aos objetivos do SUSAF-MA.



§ 3º O Conselho Gestor a que se refere o “caput” deste artigo terá um Regimento Interno próprio contendo disposições sobre a sua coordenação, a sua estrutura e o seu modo de funcionamento.

Art. 22 O SUSAF-MA emitirá um selo que identificará o produto.

§ 1º a obtenção do selo, suas regras de uso e gestão da qualidade serão definidos em regulamento específico nos moldes definidos pelo Serviço de Inspeção Coordenador.

§ 2º Os rótulos dos estabelecimentos registrados no SIM que tiverem aderido ao SUSAF-MA deverão apresentar o selo para identificação do sistema;

§ 3º A AGED comunicará a todos os envolvidos na fiscalização de produtos de origem animal da adesão do SIM ao SUSAF-MA ou da sua exclusão, após a publicação do ato em Diário Oficial do Estado;

§ 4º O Município integrante do SUSAF-MA comunicará a todos os envolvidos na fiscalização de produtos de origem animal do município a sua adesão ao SUSAF-MA ou da sua exclusão;

§ 5º O reconhecimento do SIM ou Consórcio Público, associado à aprovação dos estabelecimentos auditados, autoriza apenas os estabelecimentos que obtiverem a equivalência a praticar comércio intermunicipal e adicionar o selo do SUSAF-MA nos rótulos dos seus respectivos produtos, mediante prévia análise do Serviço de Inspeção Coordenador.

Art. 23 A utilização do selo do SUSAF-MA obedecerá aos seguintes critérios:

I - somente poderão inserir o selo do SUSAF-MA na rotulagem de seus produtos, os estabelecimentos que estiverem devidamente incluídos na lista de adesão ao SUSAF-MA, constantes na base de dados da AGED;

II - o selo deve ser impresso no rótulo, junto ao carimbo do Serviço de Inspeção Municipal e de fácil visualização;

III - o logotipo somente poderá ser incluído na rotulagem dos produtos elaborados após a data de publicação da portaria que oficializa a adesão do Serviço de Inspeção Municipal ao SUSAF-MA.

Art. 24 Não será admitido quaisquer tipos de consórcios para trânsito intermunicipal de produtos de origem animal dentro do Estado do Maranhão sem realizar a adesão ao SUSAF-MA e a correspondente equivalência com o SIE/MA.

Art. 25 A AGED/MA poderá editar normas complementares para o cumprimento da legislação e normas sanitárias.

Art. 26 Os casos omissos serão dirimidos pelo Conselho Gestor do SUSAF/MA.

Art. 27 O Poder Público Estadual regulamentará a presente Lei no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 28 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 739, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018.

Dispõe sobre a Consulta Pública de Projeto de Portaria que dispõe sobre a rotina e procedimento de determinação, notificação, apuração e responsabilização do servidor nas execuções de atividades técnicas, administrativas e financeiras no âmbito da Diretoria de Defesa e Inspeção Sanitária Animal, Diretoria de Defesa e Inspeção Sanitária Vegetal e Diretoria Administrativa e Financeira da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão e dá outras providências.

O PRESIDENTE GERAL DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MARANHÃO – AGED/MA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o art.4º, inciso I e XII do Decreto Estadual nº 21.628, de 23 de novembro de 2005,

RESOLVE:

Art.1º. Submeter à consulta pública, na forma de anexo, a minuta de Projeto de Portaria que dispõe sobre a rotina e procedimento de determinação, notificação, apuração e responsabilização do servidor nas execuções de atividades técnicas, administrativas e financeiras no âmbito da Diretoria de Defesa e Inspeção Sanitária Animal, Diretoria de Defesa e Inspeção Sanitária Vegetal e Diretoria Administrativa e Financeira da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão e dá outras providências.

Art.2º. Fica estabelecido o prazo de 05 (cinco) dias a contar da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial do Estado, para que sejam apresentadas sugestões fundamentadas, relativas à proposta da minuta de Projeto de Portaria de que trata o art.1º acima.

Art.3º. As sugestões de que trata o art. 2º, tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas, por escrito, para a Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão - AGED/MA, situada na Avenida Marechal Castelo Branco nº. 13. Edifício Jorge Nicolau. Bairro: São Francisco. CEP: 65.076-090. São Luís - MA, ou para o endereço eletrônico: “ddisa.aged@gmail.com”.

Art.4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA E PUBLIQUE-SE.

SEBASTIÃO CARDOSO ANCHIETA FILHO

Presidente

ANEXO

MINUTA DE PROJETO DE PORTARIA

Dispõe sobre a rotina e procedimento de determinação, notificação, apuração e responsabilização do servidor nas execuções de atividades técnicas, administrativas e financeiras no âmbito da Diretoria de Defesa e Inspeção Sanitária Animal, Diretoria de Defesa e Inspeção Sanitária Vegetal e Diretoria Administrativa e Financeira da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão e dá outras providências.